



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.000382/2010-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-001.104 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2014  
**Matéria** SIMPLES Nacional - Indeferimento de Opção  
**Recorrente** CHRIS TULIP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS.

DÉBITO INEXISTENTE. A prova de inexistência do débito pode ser produzida no curso do contencioso administrativo e opera efeitos retroativos à data do opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente em exercício e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente em exercício), Luiz Tadeu Matosinho Machado, Benedicto Celso Benício Júnior, José Sérgio Gomes, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Lisboa Cardoso.

## Relatório

CHRIS TULIP ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP que, por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra termo de indeferimento de sua opção pelo SIMPLES Nacional.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Trata o presente de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 01/03/2010, às fls. 01/02, em razão do indeferimento de seu pedido de optar pelo Simples Nacional, datado de 19/02/2010, devido a débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa, fundamentado na Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V.*

*Ciente do indeferimento do pleito, o contribuinte interpôs a contestação de folha inicial, alegando, em síntese, o seguinte:*

*Efetuiu o agendamento prévio da opção do Simples Nacional em 23/11/2009, o qual não foi aceito em razão de possíveis débitos do contribuinte. Voltou a fazer a opção em 12/01/2010, quando então apareceram os supostos débitos (doc. fl. 04). Prontamente o contribuinte pagou o que era devido e retransmitiu uma Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem movimento. Ocorre que a Receita Federal indeferiu o pedido alegando ainda o débito de R\$144,00, na competência 08/2009, informando o seguinte: “GFIP retransmitida sem movimento, pois não houve retirada de pró labore no mês 08/2009 e erroneamente fora transmitida a mesma com o valor acima, já retificada em 12/01/2010 (anexo), débito indevido”.*

*O contribuinte declara não possuir nenhum débito em aberto, anexando às fls. 07/12 o comprovante do suposto débito para ter sua condição de acesso ao sistema deferido. Requer enfim que seja declarado nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e que seja mantido no Simples Nacional.*

*Em vista das alegações da empresa o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, com base na consulta de dados da Receita Previdenciária, verificou a existência de pendência na competência 08/2009, na qual apontada divergência GFIP/GPS (doc. fls. 19/24). Informou ainda o SECAT que, considerando que a retificação promovida pelo contribuinte não eliminou a pendência registrada, e que de acordo com o Manual do SEFIP a partir da versão 8.0 foi disponibilizada a função onde é possível excluir a GFIP enviada por engano ou erro de preenchimento, enquanto o contribuinte não providenciar a solicitação de exclusão continuará sendo registrada a pendência verificada.*

A Turma julgadora rejeitou as alegações da contribuinte aduzindo que:

*A impugnante afirma que não possui débito em aberto, entretanto, conforme verificado nos sistemas informatizados da RFB, o SECAT informou que o contribuinte não eliminou a pendência registrada de divergência entre Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à*

*Previdência Social - GFIP e Guia da Previdência Social – GPS, conforme documentos anexados aos autos.*

*Efetuada nova pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que a impugnante efetuou a necessária exclusão da GFIP da competência 08/2009, porém apenas na data de 18/02/2011, ou seja, aproximadamente um ano após o pedido de inclusão no Simples Nacional, conforme GFIP nº controle K1x5S8ifRJc0000-0, exportada em 20/02/2011. Desta forma, de fato à época da solicitação da impugnante para ingresso no Sistema do Simples Nacional havia a pendência apontada pelo SECAT, não podendo ser acatada a argumentação apresentada, uma vez que conforme verificado no sistema constava divergência entre a GFIP apresentada e a GPS da competência 08/2009, e que a correção do problema não foi feita dentro do prazo legal da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, art. 7º, I, c/c o art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Portanto, tendo em vista que os requisitos legais para adesão ao Simples Nacional não foram cumpridos, não há respaldo legal para o deferimento de seu pedido.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/05/2011 (fl. 35), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 10/06/2011 (fls. 36/56), no qual argumenta que o débito em questão nunca existiu, e que na verdade a Previdência Social somente o desconsiderou um ano após constatada a divergência. Acrescenta que a pendência lhe havia sido apresentada, novamente, em posterior solicitação de inclusão no Simples Nacional em 02/12/2010 e 04/01/2011, ensejando a transmissão de GFIP sem movimento, associada a nova impugnação contra indeferimento de opção em 01/03/2011, objeto de outro processo administrativo (nº 10805.000330/2011-54).

*Enfatiza que não houve "dolo" ou falta de informação para regularização do fato e que também esse débito nunca existiu, o que existiu foi uma entrega errada de GFIP que à época foram feitas as devidas regularizações. Reporta-se a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários emitida em seu favor, pede que seja declarado nulo o Comunicado Seort 513/2011 e acatada sua permanência no Simples Nacional.*

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O indeferimento da opção pelo Simples Nacional, expressa no Termo de fl. 49, decorre da existência de débito de contribuição previdenciária apurado em 08/2009, no valor de R\$ 144,15. A contribuinte, por sua vez, prova que em 12/01/2010 transmitiu GFIP sem movimento, suprimindo a declaração equivocada do referido débito, e afirmando que não houve retirada de pró labore no mês 08/2009.

As autoridades fiscal e julgadora reconhecem que a retificação foi promovida, porém sem eliminar a pendência registrada, reportando-se a outros procedimentos para exclusão da pendência, consoante transcrito à fl. 25:

*6. – Considerando que, a partir da versão 8 do SEFIP foi disponibilizada uma função onde é possível excluir uma declaração GFIP enviada por engano ou por erro de preenchimento. Trata-se da Solicitação de Exclusão, um campo preenchido na abertura do movimento. O manual do SEFIP, estabelece os casos onde se pode ativar essa função:*

a) O empregador/contribuinte entrega uma GFIP/SEFIP quando na verdade não houve fatos geradores nem outros dados a informar, ou seja, a GFIP/SEFIP deveria ser “sem movimento”. É necessário fazer um pedido de exclusão, além de entregar GFIP/SEFIP com ausência de fato gerador (sem movimento);

*7.- Face ao exposto, observamos que, enquanto o contribuinte não providenciar a Solicitação de Exclusão, continuará sendo registrada a pendência verificada.*

A autoridade julgadora reconhece que em 18/02/2011 foi realizado o procedimento necessário para exclusão do débito, mas mantém o indeferimento da opção porque entende que não foi observado o prazo legal fixado para tanto. Contudo, a Lei Complementar nº 123/2006 fixa prazo para regularização do débito nos seguintes termos:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

[...]

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

[...]

*Art. 31. A exclusão das micro empresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

[...]

*§2 Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Nestes termos, exige-se que o pagamento do débito, ou de sua extinção por outro meio, seja promovida no prazo estipulado. A demonstração de que o débito não existe pode ser promovida a qualquer momento, no curso do contencioso administrativo, e seus efeitos serão retroativos à data da opção, por infirmar a causa de seu indeferimento.

Não se trata de provar que o débito não mais existe porque foi liquidado, mas sim que o débito nunca existiu, decorrendo de mero erro em declaração do próprio sujeito passivo. Assim, no presente caso, não subsiste causa para o indeferimento da opção.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e admitir a opção da contribuinte pelo SIMPLES Nacional no ano-calendário 2010.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora